



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008937-68.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante ELIABE PEDREIRA MENDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado STAFF AUTO GESTÃO MUTUAL DE BENEFÍCIOS , ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO VEICULAR (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1008937-68.2024.8.26.0348

APELANTE: Eliabe Pedreira Mendes

APELADA: Staff Auto Gestão Mutual de Benefícios,
Assistência e Proteção Veicular (revel)

COMARCA: Mauá – 2ª Vara Cível

Seguro. Proteção veicular. Furto de motocicleta. Recusa de pagamento de indenização pela associação de proteção veicular. Relação de consumo caracterizada. Danos materiais consistentes na locação de veículo para trabalho de entregas, a justificar a fixação de indenização. Lucros cessantes não comprovados. Dano moral configurado pela demora injustificada na cobertura do sinistro. Renitência da seguradora que ultrapassa o mero aborrecimento. Recurso parcialmente provido.

VOTO n.º 51.037

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente *ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e lucros cessantes* advindos da ausência de cobertura securitária para o veículo de trabalho do autor, que foi furtado. O magistrado, Doutor Cesar Augusto de Oliveira Queiroz Rosalino, condenou a Ré a indenizar o Autor pelo valor correspondente à avaliação do bem furtado, desacolhendo os pleitos indenizatórios.

Insurge-se o Autor, buscando a fixação de indenização por danos morais e de danos materiais pela

necessidade de locação de uma motocicleta para a realização de seu trabalho de entregador e dos valores que deixou de receber, no período em que ficou sem trabalhar (lucros cessantes), aguardando o retorno do seguro.

Recurso tempestivo, dispensado o recolhimento do preparo e respondido.

É o relatório.

Em 04 de outubro de 2023, Eliabe Pedreira Mendes celebrou com Staff Auto Gestão Mutual de Benefícios, Assistência e Proteção Veicular contrato de proteção veicular. Afirma o Autor que, em 12 de março de 2024, por volta de 22:00 horas, sua motocicleta foi furtada, tendo sido lavrado Boletim de Ocorrência no dia seguinte (fls. 13/14). A Ré, no entanto, se recusou ao pagamento da indenização, nos seguintes termos: *“após uma análise detalhada de sua solicitação referente ao evento de colisão, informamos que, infelizmente, não poderemos aprovar o pedido. Constatamos que a situação relatada não atende às regras e regulamentos estabelecidos em nosso contrato de proteção veicular.”*. (fl. 24).

O furto da motocicleta é aspecto incontroverso da demanda, considerando a apresentação do Boletim de Ocorrência, bem como a revelia da Ré.

O contrato firmado entre as partes é de seguro, ainda que a Ré seja associação de proteção de veículos automotores, pois estão presentes todos os requisitos previstos no art. 757 do Código Civil, ou seja, a obrigação da associação, mediante pagamento de quantia pelo associado, de garantir interesse deste, com riscos predeterminados. De fato, não há dúvida do pagamento de quantia mensal pelo associado com cobertura para determinados eventos.

A relação jurídica é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, pois o Autor é destinatário final do serviço de “proteção veicular”, rigorosamente idêntico ao de seguro, e a Requerida fornece tal serviço amplamente no mercado de consumo, mediante contrato de adesão.

Neste quadro, imperativo reconhecer que os documentos juntados são suficientes para comprovar o sinistro, razão pela qual a Ré deve arcar com o pagamento da indenização relativa à proteção veicular.

No mais, o Autor demonstrou os danos materiais, consistentes na locação de motocicleta para a realização de seu trabalho de entregador (fls. 17/21), a justificar a fixação de indenização pelos danos materiais efetivamente comprovados.

Não logra êxito a pretensão indenizatória em relação aos lucros cessantes, que não restaram suficientemente comprovados, a embasar a fixação de indenização.

Por fim, o dano moral restou comprovado pela renitência da Ré, eis que o Autor está há mais de um ano sem seu veículo de trabalho, o que extrapola o mero aborrecimento e configura o dano moral de pequena monta.

A indenização por dano moral deve ser arbitrada em patamar suficiente para aplacar o sentimento de injustiça experimentado pela vítima, sem que se constitua, por outro lado, fonte de ganho extraordinário, entendendo como tal a indenização que põe a vítima em situação vantajosa em relação à anterior à lesão. Atendendo a estes parâmetros, mostra-se suficiente a indenização no importe de R\$ 4.000,00, a ser corrigida monetariamente a partir desta fixação (Súmula 362 do STJ), incidindo juros de mora a contar da citação (artigo 405 do Código Civil).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Pedro Baccarat

Relator